



VOTO

PROCESSO: 00066.004814/2019-77

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 007525/2019

Data da Lavratura: 21/02/2019

Crédito de Multa (nº SIGEC): 671.095/21-6

Infração: *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas .*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296.295/0001-60, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o caput do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 007525/2019 foi lavrado em 21/02/2019 (SEI! 2736059), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007525/2019 (SEI! 2736059)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: Com base nos relatos constantes da manifestação 20190012827, a empresa Azul, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para os passageiros Sr. Jairo da Silva Costa e sua esposa Elizete Demétrio, ambos Localizador DJ4F6R sobre o cancelamento do voo AD8752 de VCP-LIS, 04/02/2019, e a alteração da sua reserva para o voo AD8750 do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 04/02/2019 - Hora da Ocorrência: 09:20.

Nome do passageiro: Jairo da Silva Costa

Nome do passageiro: Elizete Demétrio

(...)

A fiscalização desta ANAC, em Relatório de Ocorrência nº. 007913/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2736133), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nos relatos constantes da manifestação 20190012827, **a empresa Azul, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para os passageiros Sr. Jairo da Silva Costa e sua esposa Elizete Demétrio, ambos Localizador DJ4F6R sobre o cancelamento do voo AD8752 de VCP-LIS, 04/02/2019, e a alteração da sua reserva para o voo AD8750 do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.**

No histórico da manifestação, para fins de esclarecimentos a empresa Azul comprovou por meio de cópia dos vouchers assinados o fornecimento de duas refeições aos passageiros, não sendo cabível a atuação por falta desta assistência.

Cabe salientar que mesmo por intermédio de agência de viagem, a Azul como empresa contratada é responsável por garantir que seus passageiros recebam as devidas informações de alterações de reserva tempestivamente, embora citado que a agência veio a falhar na informação, a responsabilidade frente a legislação vigente continua sendo da empresa aérea, sendo a agência envolvida, apenas uma preposta.

(...)

(sem grifos no original)

Em anexo ao presente processo, a fiscalização apresenta manifestação do passageiro nº 20190012827, com data de 04/02/2019 (SEI! 2736135); o Processo nº 00058.005979/2019-65 e cópia do Processo Administrativo nº. 00058.979/2019-65 (SEI! 3234499).

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (fl. 07 do SEI! 3234499), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 26/06/2019 (fls. 09 a 13 do SEI! 3234499), oportunidade em que alega, *expressamente*, que: (i) o passageiro "[...] compareceu ao aeroporto para embarque, entretanto, foi informado que seu voo havia sido alterado sem comunicação prévia, razão pela qual teve que aguardar o novo horário de embarque"; (ii) "[...] segue estritamente a legislação vigente, sempre avisando aos passageiros, com no mínimo 72 horas de antecedência do horário do voo a respeito de cancelamento programado deste, [...]"; (iii) "[...] mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições de serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, através dos seguintes meios: (a) website - www.voearul.com.br, (b) call center (4003-1118), (c) agências de turismo credenciadas, bem como (d) no próprio balcão de check-in da empresa"; (iv) "[...] constatou-se que a passagem aérea foi adquirida através da agência de viagens “Edreams” [...]”; (v) “[...] em razão da necessidade de adequação na malha aérea no dia 18/10/2019, o voo que empreenderia o trecho Campinas/SP (VCP) – Lisboa/PT (LIS), foi alterado para às 18h35 no próprio dia 04/03/2019”; (vi) “[...] em todas as compras realizadas através de qualquer agência de viagens, a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister”; (vii) “[...] comunicou a alteração de malha pelo e-mail supracitado, sendo que se eventualmente o passageiro não fora avisado, a AZUL jamais poderá ser responsabilizada”; (viii) “[...] até 01/06/2019, a agência de turismo, ao realizar a intermediação de compra de passagens aéreas, não repassava à empresa os dados de contato dos passageiros, vez que não deseja “perder o cliente”, o qual pode adquirir passagens diretamente através do website da companhia aérea”; (ix) “[a] agência de viagens é uma empresa independente que não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, aliás, a remuneração da atividade se dá pelo próprio passageiro que busca o serviço de intermediação da agência para conjugar um pacote de viagens ou então encontrar a melhor tarifa da companhia aérea”; (x) “[a] agência de viagens não atua como preposta da companhia aérea, não detém poderes para agir em nome desta e possui atividade autônoma própria”; e (xi) “[...] está agindo em consonância com a legislação vigente, haja vista que notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com os passageiros, sendo certo que a Autuada jamais poderá ser penalizada pelo não repasse das informações aos passageiros pela agência de turismo, [...]”.

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 02/03/2021 (SEI! 5285466), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da

Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *com a presença de uma condição agravante* (inciso I do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o *valor máximo* previsto como sanção para o ato infracional cometido.

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/03/2021 (SEI! 5436981), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 16/03/2021 (SEI! 5483278), oportunidade em que esta apresenta, em 22/03/2021, o seu recurso (SEI! 5509205), alegando, *entre outras coisas*: (i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso; (ii) "[...] tentou contato com os passageiros pelos meios de comunicações disponíveis"; (iii) "[...] a compra foi realizada através de agência de viagem, ressaltando que a Recorrente não possui o contato direto com o passageiro, mas apenas com a agência"; (iv) "[...] a relação entre o passageiro e a Recorrente é intermediado pela Agência, não existe contato direto, inclusive as informações sobre alteração ou cancelamento de voo"; (v) "[a] agência de viagens é uma empresa independente que não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, aliás, a remuneração da atividade se dá pelo próprio passageiro que busca o serviço de intermediação da agência para conjugar um pacote de viagens ou então encontrar a melhor tarifa da companhia aérea"; (vi) "[a] agência de viagens não atua como preposta da companhia aérea, não detém poderes para agir em nome desta e possui atividade autônoma própria"; (vii) "[...] como o passageiro se utilizou de um intermediador para realizar a compra da passagem e a este intermediador não informou o contato direto do passageiro, mas apenas o próprio contato da agência, por óbvio que a AZUL não foi capaz de atingir o passageiro com a mensagem de alteração"; (viii) "[...] as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro" (grifos no original); (ix) "[conclui] pela responsabilidade da empresa Recorrente em avisar diretamente o passageiro, mesmo que a Recorrente não possua seu contato, é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, e isso jamais poderia ser exigido!" (grifos no original); e (x) "[...] cumpriu estritamente o que dispõe o art. 12, haja vista que, conforme comprovado em sede de defesa, notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com o passageiro, sendo que a mensagem chegar ao passageiro depende de diversos fatores alheios ao controle da empresa Recorrente, [...]".

Por despacho da ASJIN, de 26/03/2021 (SEI! 5529078), o presente processo foi encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 04/05/2021, às 09h12min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 007525/2019, de 21/02/2019 (SEI! 2736059);
- Relatório de Ocorrência nº. 007913/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2736133);
- Manifestação do passageiro nº 20190012827, com data de 04/02/2019 (SEI! 2736135)
- Processo nº 00058.005979/2019-65;
- Cópia do Processo Administrativo nº. 00058.979/2019-65 (SEI! 3234499);
- Despacho NURAC, de 12/07/2019 (SEI! 3233235);
- Despacho ASJIN, de 12/07/2019 (SEI! 3234506);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 02/03/2021 (SEI! 5285466);
- Extrato SIGEC, de 04/03/2021 (SEI! 5432286);
- Ofício nº 1879/2021/ASJIN-ANAC, de 05/03/2021 (SEI! 5436981);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 16/03/2021 (SEI! 5483278);
- Recurso da Empresa interessada, de 22/03/2021 (SEI! 5509205);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 22/03/2021 (SEI! 5509207); e

- Despacho ASJIN, de 26/03/2021 (SEI! 5529078).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o referido recurso interposto pela empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (fl. 07 do SEI! 3234499), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 26/06/2019 (fls. 09 a 13 do SEI! 3234499). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 02/03/2021 (SEI! 5285466), confirmou o ato infracional, capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, aplicando, *com a presença de uma condição agravante* (inciso I do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), a sanção de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é o *valor máximo* previsto como sanção para o ato infracional cometido. *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/03/2021 (SEI! 5436981), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 16/03/2021 (SEI! 5483278), oportunidade em que esta apresenta, em 22/03/2021, o seu recurso (SEI! 5509205). *Por despacho da ASJIN*, de 26/03/2021 (SEI! 5529078), o presente processo foi

encaminhado à Relatoria, sendo atribuído a este Relator no dia 04/05/2021, às 09h12min.

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas .

A empresa interessada foi autuada por *não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 007525/2019, de 21/02/2019 (SEI! 2736059), foi lavrado com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 007525/2019 (SEI! 2736059)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: Com base nos relatos constantes da manifestação 20190012827, a empresa Azul, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para os passageiros Sr. Jairo da Silva Costa e sua esposa Elizete Demétrio, ambos Localizador DJ4F6R sobre o cancelamento do voo AD8752 de VCP-LIS, 04/02/2019, e a alteração da sua reserva para o voo AD8750 do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data da Ocorrência: 04/02/2019 - Hora da Ocorrência: 09:20.

Nome do passageiro: Jairo da Silva Costa

Nome do passageiro: Elizete Demétrio

(...)

O fato foi enquadrado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, abaixo transcritos, *in verbis*:

CBA

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(sem grifos no original)

Resolução ANAC nº 400/16

(...)

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

(...)

(sem grifos no original)

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência nº. 007913/2019/GGAF, datado de 21/02/2019 (SEI! 2736133), oportunidade em que, *expressamente*, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº. 007913/2019/GGAF (SEI! 2736133)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nos relatos constantes da manifestação 20190012827, a empresa Azul, responsável pela venda da passagem, não informou com mais de 72 horas, para os passageiros Sr. Jairo da Silva Costa e sua esposa Elizete Demétrio, ambos Localizador DJ4F6R sobre o cancelamento do voo AD8752 de VCP-LIS, 04/02/2019, e a alteração da sua reserva para o voo AD8750 do mesmo dia, causando transtornos e insatisfação.

No histórico da manifestação, para fins de esclarecimentos a empresa Azul comprovou por meio de cópia dos vouchers assinados o fornecimento de duas refeições aos passageiros, não sendo cabível a autuação por falta desta assistência.

Cabe salientar que mesmo por intermédio de agência de viagem, a Azul como empresa contratada é responsável por garantir que seus passageiros recebam as devidas informações de alterações de reserva tempestivamente, embora citado que a agência veio a falhar na informação, a responsabilidade frente a legislação vigente continua sendo da empresa aérea, sendo a agência envolvida, apenas uma preposta.

(...)

(sem grifos no original)

Em anexo ao presente processo, a fiscalização apresenta manifestação do passageiro nº 20190012827, com data de 04/02/2019 (SEI! 2736135); o Processo nº 00058.005979/2019-65 e cópia do Processo Administrativo nº. 00058.979/2019-65 (SEI! 3234499).

Sendo assim, no caso em tela, ao se confrontar os aspectos fáticos com os fundamentos jurídicos disposto na legislação vigente, identifica-se a materialidade do ato tido como infracional.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do referido Auto de Infração, em 06/06/2019 (fl. 07 do SEI! 3234499), a empresa interessada apresenta a sua defesa, em 26/06/2019 (fls. 09 a 13 do SEI! 3234499), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. Nesse momento, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 02/03/2021 (SEI! 5285466), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 5285466)

(...)

RAZÕES DA DECISÃO

(...)

2. Do Mérito

(...)

2.3. Defesa

Em sua defesa (SEI nº 3234499 - fls. 9 a 12), a autuada alega que:

- Conforme passará a ser exposto, não ocorreu a infração mencionada, razão pela qual o presente auto de infração deve ser imediatamente arquivado.

- O presente auto de infração foi lavrado sobre a alegação de que a AZUL teria deixado de informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada com a antecedência mínima de 72 horas, nos termos do artigo 12 da Resolução ANAC nº 400/16, conforme redação exposta abaixo:

"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas."

- Entretanto, tal constatação não confere com a realidade dos fatos. Isto porque a AZUL segue estritamente a legislação vigente, sempre avisando aos passageiros, com no mínimo 72 horas de antecedência do horário do voo a respeito de cancelamento programado deste, na forma da Resolução 400 desta I. Agência.

- Cumpre esclarecer ainda que, a AZUL mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições de serviços de transporte aéreo fornecidos a seus clientes, através dos seguintes meios: (i) website - www.voeazul.com.br, (ii) call center (4003-1118), (iii) agências de turismo credenciadas, bem como (iv) no próprio balcão de check-in da empresa.

- Consultando referido cadastro, constatou-se que a passagem aérea foi adquirida através da agência de viagens "Edreams" referente aos trechos informados abaixo, com voo previsto para o dia 04/03/2019: (itinerário apresentado na defesa).

- Contudo, em razão da necessidade de adequação na malha aérea no dia 18/10/2019, o voo que empreenderia o trecho Campinas/SP (VCP) – Lisboa/PT (LIS), foi alterado para às 18h35 no próprio dia 04/03/2019.

- Outrossim, é importante sopesar que em todas as compras realizadas através de qualquer agência de viagens, a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister.

- Ou seja, qualquer alteração que eventualmente viesse a ocorrer na reserva dos passageiros seria comunicada diretamente à agência de turismo pela AZUL, encarregando-se aquela de prestar a devida informação ao seu cliente. Inclusive, verifica-se que o e-mail do passageiro que foi cadastrado junto a esta companhia quando da realização da reserva é o contato da agência.

- Dessa forma, a AZUL encaminhou o alerta à agência Edreams, comunicando a alteração de malha, conforme demonstrado pela tela abaixo: (comprovante de envio de e-mail à agência Edreams na defesa).

- Logo, a AZUL comunicou a alteração de malha pelo e-mail supracitado, sendo que se eventualmente o passageiro não fora avisado, a AZUL jamais poderá ser responsabilizada.

- Note-se que até 01/06/2019, a agência de turismo, ao realizar a intermediação de compra de passagens aéreas, não repassava à empresa os dados de contato dos passageiros, vez que não deseja "perder o cliente", o qual pode adquirir passagens diretamente através do website da companhia aérea.

- Veja que tal situação foi uma reivindicação de décadas ao setor do turismo, sendo que a partir de 01 de junho de 2019, entrou em vigor a Resolução 830d da IATA (Doc. 01) - International Air Transport Association, determinando que as agências questionem ativamente se passageiro deseja fornecer seus dados (telefone/e-mail) à companhia aérea.

- Caso o passageiro não concorde, constará na reserva a recusa, ocasião em que será informado que poderá não receber a comunicação das alterações ocorridas.

- Nota-se que esta nova orientação da IATA só reforça que a atribuição de responsabilidade à companhia aérea pela falta de comunicação aos passageiros ocorridas em data anterior a 01/06/2019 é completamente indevida e deve ser imediatamente afastada.

- Assim, anteriormente a 01/06/2019, as agências de turismo eram as reais responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro.
- Ressalta-se aqui que toda a relação entre os passageiros e a AZUL é intermediado pela Agência, não existe contato direto, inclusive as informações sobre alteração ou cancelamento de voo.
- A agência de viagens não atua como preposta da companhia aérea, não detém poderes para agir em nome desta e possui atividade autônoma própria. A única espécie de solidariedade legal que caberia ao caso seria a decorrente do Código de Defesa do Consumidor que, sabidamente, não é aplicável no âmbito da regulação realizada por esta II. Agência. Logo, como os passageiros se utilizaram de um intermediador para realizar a compra da passagem e a este intermediador possivelmente deixou de informar os dados corretos na reserva realizada, por óbvio que a AZUL não foi capaz de atingir os passageiros com a mensagem de alteração.
- A agência de viagens é uma empresa independente que não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, aliás, a remuneração da atividade se dá pelo próprio passageiro que busca o serviço de intermediação da agência para conjugar um pacote de viagens ou então encontrar a melhor tarifa da companhia aérea. Vale relembrar que a agência não está adstrita a compra e venda de passagens de uma ou outra companhia aérea, mas daquela que encontrar a tarifa que melhor sirva ao seu interesse.
- Logo, como os passageiros se utilizaram de um intermediador para realizar a compra da passagem e a este intermediador possivelmente deixou de informar os dados corretos na reserva realizada, por óbvio que a AZUL não foi capaz de atingir os passageiros com a mensagem de alteração.
- Diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, o direito administrativo não abre margem para sopesar supostas vulnerabilidades de consumidor ou solidariedades de cadeias de consumo, tais pretensões estão à margem da administração pública essencialmente e aqui não podem ser aplicadas por falta de amparo legal.
- Para todos os efeitos, a agência realizou a compra da passagem aérea em favor de terceiro que é o seu cliente e, portanto, ela poderia ter colocado o e-mail do próprio cliente na reserva, mas assim não faz por sabidos interesses econômicos aos quais esta agência está bastante ciente.
- Diante do exposto, restou demonstrado que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, haja vista que notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com os passageiros, sendo certo que a Autuada jamais poderá ser penalizada pelo não repasse das informações aos passageiros pela agência de turismo, motivo pelo qual não procede ao presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.

Os argumentos da empresa **não** merecem prosperar.

A autuada baseia sua defesa na alegação de que a alteração da malha aérea foi devidamente comunicada à agência de viagens responsável pela venda dos bilhetes de passagem aérea (Agência Edreams), e que caberia a esta repassar as informações aos passageiros.

Entretanto, o fato de os passageiros terem adquirido os bilhetes através de agência de viagens não desonera a empresa aérea das obrigações relativas ao transporte aéreo, incluindo a de garantir que as alterações programadas no horário e/ou itinerário originalmente contratados sejam devidamente comunicadas aos passageiros. Neste ponto, importante salientar que a ausência de dolo ou má-fé não repercute no Direito Administrativo, em que a prática da infração decorre da inobservância dos preceitos legais, não se levando em conta o elemento subjetivo da conduta. Assim, ainda que a culpa recaia sobre a agência de viagens, fato é que houve o descumprimento da norma e a empresa aérea responde objetivamente pela infração.

Quanto à alegação de que inexistente vínculo empregatício ou remuneratório entre a agência de viagens e a empresa autuada, aponta-se que em vários momentos a defesa alega que agência de turismo é a intermediária da relação entre o passageiro e a companhia aérea, destacando, inclusive que ela foi **contratada** com tal propósito: "*(...) é importante sopesar que em todas as compras realizadas através de qualquer agência de viagens, a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister*" - grifos nossos. É inegável, portanto, o vínculo, senão empregatício, no sentido estrito da palavra, no mínimo comercial, que faz gerar a responsabilidade solidária entre as partes.

No que diz respeito à nova regulamentação trazida pela Resolução 830d da IATA (Doc. 01), primeiramente, cabe destacar que o Doc. 01 mencionado não foi acostado aos autos, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI nº **3234499** - fl. 20). Ainda assim, considerando os pontos

levantados pela defesa, no sentido de que somente após a vigência da norma, em 01 de junho de 2019, as agências passaram a ser obrigadas a questionar ativamente se o passageiro deseja fornecer seus dados (telefone/e-mail) à companhia aérea, se a partir da parceria entre empresa aérea - agência de viagem não era possível garantir o cumprimento das normas desta Agência, caberia à empresa aérea não realizar tal parceria. A possibilidade de o transportador aéreo usar agências de viagem quando da emissão do bilhete de passagem é uma faculdade, e não uma obrigação, não tendo, assim, o condão de afastar-lhe a responsabilidade.

Nesse sentido, qualquer responsabilização que a empresa pretenda imputar à agência de viagens pelo dano causado pode ser perseguida em outra esfera, que não a Administrativa. O que interessa a esta Agência, no exercício de seu papel de regular e fiscalizar as atividades do setor, é que o serviço público prestado pela delegatária o seja feito de maneira adequada, como é pressuposto de toda concessão ou permissão.

Nessa seara, aponta-se que a infração em julgamento encontra-se tipificada na Resolução ANAC nº 400 que, por força de seu art. 43, tem seu enquadramento legal no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

“Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.”

(grifos nossos)

É evidente que o inciso III do dispositivo supra, no qual as infrações à Resolução ANAC nº 400 são capituladas, abarca somente infrações imputáveis a concessionárias e permissionárias de serviços aéreos, afastando totalmente a possibilidade de que a agência de viagens tenha responsabilidade administrativa por obrigação prevista na referida Resolução, embora possa tê-la em outras esferas.

Por fim, importante ressaltar que, embora 2 (dois) passageiros tenham sido afetados pela conduta da autuada, tendo em vista que ambos os bilhetes foram emitidos sob o mesmo número de reserva (localizador **DJ4F6R**), e que os dados para contato com o passageiro são disponibilizados através da reserva, entende esta primeira instância que se trata de infração única, que não pode ser individualizada, pois, ou a comunicação é feita a todos os passageiros ou a nenhum, não cabendo, portanto, 2 (duas) penalizações.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a conduta imputada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 05/03/2021 (SEI! 5436981), a qual foi recebida pela empresa interessada, em 16/03/2021 (SEI! 5483278), oportunidade em que esta apresenta, em 22/03/2021, o seu recurso (SEI! 5509205), alegando, entre outras coisas:

(i) requer o efeito suspensivo para o seu recurso - Quanto a este requerimento da empresa, este Relator abordou em preliminares a este Voto.

(ii) "[...] tentou contato com os passageiros pelos meios de comunicações disponíveis" - *Apesar desta alegação da empresa recorrente, deve-se apontar que os meios utilizados não se demonstraram eficientes e eficazes, na medida em que, conforme visto no processamento ora em curso, os passageiros não foram comunicados das alterações havidas em seu contrato de transporte, o que fere a normatização em vigor. A empresa transportadora deve ser diligente, no sentido de buscar controlar todas as adversidades que possam surgir da relação contratual havida com o seu cliente, não se excluindo a sua responsabilização administrativa quando não consegue, por qualquer motivo, cumprir a normatização.*

(iii) "[...] a compra foi realizada através de agência de viagem, ressaltando que a Recorrente não possui o contato direto com o passageiro, mas apenas com a agência"; (iv) "[...] a relação entre o passageiro e a Recorrente é intermediado pela Agência, não existe contato direto, inclusive as informações sobre alteração ou cancelamento de voo"; (v) "[a] agência de viagens é uma empresa independente que não detém qualquer vínculo empregatício ou remuneratório com a companhia aérea, aliás, a remuneração da atividade se dá pelo próprio passageiro que busca o serviço de intermediação da agência para conjugar um pacote de viagens ou então encontrar a melhor tarifa da companhia aérea"; (vi) "[a] agência de viagens não atua como preposta da companhia aérea, não detém poderes para agir em nome desta e possui atividade autônoma própria"; (vii) "[...] como o passageiro se utilizou de um intermediador para realizar a compra da passagem e a este intermediador não informou o contato direto do passageiro, mas apenas o próprio contato da agência, por óbvio que a AZUL não foi capaz de atingir o passageiro com a mensagem de alteração"; (viii) "[...] as agências de turismo possuem o dever de intermediar a relação, sendo responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, informar sobre as regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações, bem como processar o reembolso assim que solicitado pelo passageiro" (grifos no original); (ix) "[conclui] pela responsabilidade da empresa Recorrente em avisar diretamente o passageiro, mesmo que a Recorrente não possua seu contato, é exigir o cumprimento de uma obrigação impossível, e isso jamais poderia ser exigido!" (grifos no original)" - Todas estas alegações da empresa recorrente, giram em torno da responsabilização de terceiro, *segundo a mesma*, devendo ser atribuída à agência de turismo que intermediou a relação entre a recorrente e o passageiro. *No entanto, como visto na fundamentação apresentada em decisão de primeira instância, já produzida acima*, a empresa transportadora não pode se eximir de responsabilização quando ocorre o não cumprimento da normatização em vigor. A relação entre transportadora e passageiro deve ser preservada e estar em acordo com a norma vigente, não bastando atribuir a terceiro, este preposto da transportadora, a responsabilização quanto ao não cumprimento da norma em vigor.

(x) "[...] cumpriu estritamente o que dispõe o art. 12, haja vista que, conforme comprovado em sede de defesa, notificou a agência de turismo, único contato disponível para as comunicações com o passageiro, sendo que a mensagem chegar ao passageiro depende de diversos fatores alheios ao controle da empresa Recorrente, [...]" - *Conforme visto na lavratura do referido Auto de Infração*, o agente fiscal apontou todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários ao processamento em curso, este em desfavor da recorrente, não havendo qualquer vício que possa ser atribuído a qualquer ato administrativo exarado, de forma que possa, *porventura*, vir a macular o adequado processamento. A empresa recorrente, *caso entenda ter sido prejudicada por terceiro*, no caso a agência de turismo, a qual, *como apontado*, não tem qualquer responsabilidade administrativa perante a esta ANAC, deverá, *se for o caso*, buscar a sua reparação, não sendo este o *forum* adequado para este tipo de demanda.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº

00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a *então* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, respectivamente*, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida nenhuma condição atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *antes vigente* Resolução ANAC n.º 25/08), *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

No mesmo sentido, em nova consulta, esta realizada em 28/06/2021, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC, correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (*por exemplo*, Processo nº. 00065.036073/2019-01 - AI 009029/2019 - FG 09/03/2018 - Pgto 14/12/2020; Processo nº. 00065.036067/2019-46 - AI 009027/2019 - FG 09/03/2018 - Pgto 21/11/2019 e Processo nº. 00058.027750/2019-81 - AI 009281/2019 - FG 15/11/2018 - Pgto 15/10/2019). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um

ano.
(...)
(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, poderá ser imputada uma sanção no valor de R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Deve-se apontar que o setor de decisão de primeira instância aplica, *como sanção de multa*, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista "[...] a presença de 1 (uma) circunstância agravante, haja vista que a autuada cometeu infração de natureza idêntica, dentro do período de 2 (dois) anos anteriores à data de cometimento da infração em julgamento, para a qual já ocorreu a aplicação de sanção definitiva (NUP: **00065.010474/2019-23** - Data da infração: **04/01/2019** - SIGEC nº **667866191** - Trânsito em julgado: **19/06/2019**, conforme Certidão ASJIN **3266332**). Não se verificam as demais circunstâncias agravantes, pois: não há danos resultantes da infração a reparar; não há nos autos evidência de vantagens concretas decorrentes da infração; não houve exposição de passageiros ou da segurança de voo a risco; e não houve destruição de bens públicos".

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância desta ANAC, aplica uma condição agravante - *reincidência*, esta com base no inciso I do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/18

(...)

Seção IX - Da Gradação das Sanções

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

(...)

§4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

(...)

(sem grifos no original)

Registra-se que o setor de decisão de primeira instância, *adequadamente*, configurou o instituto da reincidência, ao apontar o "trânsito em julgado" do Processo nº. 00065.010474/2019-23 (SEI! 3266332),

quando o fato gerador do ato infracional ocorreu em 04/01/2019, resultando em sanção de multa aplicada à empresa interessada, podendo, *assim*, ser considerado como paradigma para a aplicação do referido instituto, com base no §4º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18, *acima já transcrito*.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade à entidade interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

7. DO VOTO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, este correspondente ao *patamar máximo* previsto para o ato infracional cometido.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2021, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5877512** e o código CRC **952EDFA0**.

SEI nº 5877512



VOTO

PROCESSO: 00066.004814/2019-77

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5877512, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (Lei 7.565/86) *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6122377** e o código CRC **DBF2FE17**.

SEI nº 6122377

VOTO

PROCESSO: 00066.004814/2019-77

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5877512, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, por *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (Lei 7.565/86) c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/08/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6124261** e o código CRC **7762826B**.

SEI nº 6124261



CERTIDÃO

Brasília, 24 de agosto de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.004814/2019-77

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Auto de Infração: 007525/2019

Crédito de multa: 671.095/21-6

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal.
- Eduardo Viana - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Membro Relator.

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:
2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em desfavor da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, como sanção administrativa, conforme alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, por *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.*
3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/08/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6125714** e o código CRC **985FFE19**.

Referência: Processo nº 00066.004814/2019-77

SEI nº 6125714